

Edição em língua
portuguesa

Legislação

Índice

I *Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade*

- Regulamento (CE) n.º 276/96 da Comissão, de 14 de Fevereiro de 1996, que fixa as restituições à exportação do açúcar branco e do açúcar em bruto tal qual 1
- Regulamento (CE) n.º 277/96 da Comissão, de 14 de Fevereiro de 1996, que fixa o montante máximo da restituição à exportação do açúcar branco para o vigésimo oitavo concurso público parcial efectuado no âmbito do concurso público permanente referido no Regulamento (CE) n.º 1813/95 3
- Regulamento (CE) n.º 278/96 da Comissão, de 14 de Fevereiro de 1996, que fixa os preços representativos e os montantes dos direitos adicionais aplicáveis na importação dos melações no sector do açúcar 4
- Regulamento (CE) n.º 279/96 da Comissão, de 14 de Fevereiro de 1996, que fixa as taxas das restituições aplicáveis aos ovos e às gemas de ovos exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo anexo II do Tratado 6
- Regulamento (CE) n.º 280/96 da Comissão, de 14 de Fevereiro de 1996, que altera o Regulamento (CE) n.º 77/96, relativo ao fornecimento de alimentos de transição à base de cereais a título de ajuda alimentar 8
- ★ Regulamento (CE) n.º 281/96 da Comissão, de 14 de Fevereiro de 1996, que altera os anexos I e III do Regulamento (CEE) n.º 2377/90 do Conselho, que prevê um processo comunitário para o estabelecimento de limites máximos de resíduos de medicamentos veterinários em alimentos de origem animal ⁽¹⁾ 9
- ★ Regulamento (CE) n.º 282/96 da Comissão, de 14 de Fevereiro de 1996, que altera os anexos I, II e III do Regulamento (CEE) n.º 2377/90 do Conselho, que prevê um processo comunitário para o estabelecimento de limites máximos de resíduos de medicamentos veterinários nos alimentos de origem animal ⁽¹⁾ 12

⁽¹⁾ Texto relevante para efeitos do EEE

* Regulamento (CE) n.º 283/96 da Comissão, de 14 de Fevereiro de 1996, que altera o Regulamento (CEE) n.º 2814/90 que estabelece as regras de aplicação da definição de borregos engordados para obtenção de carcaças pesadas	15
* Regulamento (CE) n.º 284/96 da Comissão, de 14 de Fevereiro de 1996, que derroga o Regulamento (CE) n.º 1439/95, que estabelece normas de execução do Regulamento (CEE) n.º 3013/89 do Conselho, no que respeita à importação e exportação de produtos do sector das carnes de ovino e caprino e o Regulamento (CE) n.º 3016/95, que abre contingentes pautais comunitários relativos a 1996 para os ovinos e caprinos e as carnes de ovino e caprino dos códigos NC 0104 10 30, 0104 10 80, 0104 20 90 e 0204	16
* Regulamento (CE) n.º 285/96 da Comissão, de 14 de Fevereiro de 1996, que altera o Regulamento (CE) n.º 1162/95 que estabelece normas de execução especiais do regime dos certificados de importação e de exportação no sector dos cereais e do arroz	18
Regulamento (CE) n.º 286/96 da Comissão, de 14 de Fevereiro de 1996, que prevê que não seja dado seguimento aos pedidos de certificados de exportação para os produtos do código NC 1003 00 90	19
Regulamento (CE) n.º 287/96 da Comissão, de 14 de Fevereiro de 1996, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas	20
Regulamento (CE) n.º 288/96 da Comissão, de 14 de Fevereiro de 1996, que fixa os direitos de importação no sector do arroz	22
Regulamento (CE) n.º 289/96 da Comissão, de 14 de Fevereiro de 1996, que fixa os direitos de importação no sector dos cereais	25
Regulamento (CE) n.º 290/96 da Comissão, de 14 de Fevereiro de 1996, relativo à fixação das restituições máximas à exportação de azeite para a sexta adjudicação parcial efectuada no âmbito do concurso permanente aberto pelo Regulamento (CE) n.º 2544/95	28

II Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade

Comissão

96/158/CE :

- | | |
|--|----|
| * Decisão da Comissão, de 6 de Fevereiro de 1996, relativa à colocação no mercado de um produto que contém um organismo geneticamente modificado, sementes de colza híbrida tolerante a herbicidas (<i>Brassica napus</i> L. <i>Oleifera</i> Metzq. MS1Bn × FF1Bn), nos termos da Directiva 90/220/CEE do Conselho ⁽¹⁾ | 30 |
|--|----|

96/159/Euratom, CE :

- | | |
|--|----|
| * Decisão da Comissão, de 6 de Fevereiro de 1996, que altera a Decisão 92/164/CEE, Euratom que autoriza Portugal a utilizar dados estatísticos anteriores ao penúltimo ano para o cálculo da matéria colectável dos recursos próprios provenientes do imposto sobre o valor acrescentado | 32 |
|--|----|

96/160/CE :

- | | |
|---|----|
| * Decisão da Comissão, de 8 de Fevereiro de 1996, relativa à nomeação dos membros do Fórum Geral Consultivo em matéria de Ambiente ⁽¹⁾ | 33 |
|---|----|

I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

REGULAMENTO (CE) Nº 276/96 DA COMISSÃO
de 14 de Fevereiro de 1996
que fixa as restituições à exportação do açúcar branco e do açúcar em bruto tal qual

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1785/81 do Conselho, de 30 de Junho de 1981, que estabelece a organização comum dos mercados no sector do açúcar ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1101/95 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 4, primeiro parágrafo, alínea a), do seu artigo 19º,

Considerando que, por força do artigo 19º do Regulamento (CEE) nº 1785/81, a diferença entre as cotações ou os preços no mercado mundial dos produtos referidos no nº 1, alínea a), do artigo 1º do referido regulamento e os preços desses produtos na Comunidade pode ser abrangida por uma restituição à exportação;

Considerando que, nos termos do Regulamento (CEE) nº 1785/81, as restituições para os açúcares branco e em bruto não desnaturados e exportados tal qual devem ser fixados tendo em conta a situação no mercado comunitário e no mercado mundial do açúcar e, nomeadamente, dos elementos de preço e dos custos mencionados no artigo 17ºA do referido regulamento; que, de acordo com o mesmo artigo, é conveniente ter em conta igualmente o aspecto económico das exportações projectadas;

Considerando que, para o açúcar em bruto, a restituição deve ser fixada para a qualidade-tipo; que esta é definida no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 431/68 do Conselho, de 9 de Abril de 1968, que determina a qualidade-tipo para o açúcar em bruto e o local de passagem na fronteira da Comunidade para o cálculo dos preços CIF no sector do açúcar ⁽³⁾, alterado pelo Regulamento (CE) nº 3290/94 ⁽⁴⁾; que esta restituição é, além do mais, fixada em conformidade com o nº 4 do artigo 17ºA do Regulamento (CEE) nº 1785/81; que o açúcar cãndi foi definido no Regulamento (CE) nº 2135/95 da Comissão, de 7 de Setembro de 1995, relativo às normas de execução da concessão das restituições à exportação no sector do açúcar ⁽⁵⁾; que o montante da restituição assim calculado, no que diz respeito aos açúcares aromatizados ou corados, deve aplicar-se ao seu teor em sacarose, e ser por isso fixado por 1 % deste teor;

Considerando que a situação do mercado mundial ou as exigências específicas de certos mercados podem tornar necessária a diferenciação da restituição para o açúcar conforme o seu destino;

Considerando que, em casos especiais, o montante da restituição pode ser fixado por actos de natureza diferente;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 990/93 do Conselho ⁽⁶⁾, alterado pelo Regulamento (CE) nº 1380/95 ⁽⁷⁾, proíbe o comércio entre a Comunidade Europeia e a República Federativa da Jugoslávia (Sérvia e Montenegro); que esta proibição não se aplica a determinadas situações, enumeradas de forma limitativa nos artigos 2º, 4º, 5º e 7º do mesmo regulamento e no Regulamento (CE) nº 2815/95 do Conselho ⁽⁸⁾; que este facto deve ser tomado em consideração na fixação das restituições;

Considerando que as taxas representativas de mercado, definidas no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 3813/92 do Conselho ⁽⁹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 150/95 ⁽¹⁰⁾, são utilizadas para converter o montante expresso em moedas dos países terceiros e estão na base de determinação das taxas de conversão agrícolas das moedas dos Estados-membros; que as regras de aplicação e determinação relativas a essas conversões foram estabelecidas no Regulamento (CEE) nº 1068/93 da Comissão ⁽¹¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 2853/95 ⁽¹²⁾;

Considerando que a restituição deve ser fixada de duas em duas semanas; que pode ser modificada no intervalo;

Considerando que a aplicação destas modalidades, na situação actual dos mercados, no sector do açúcar e, nomeadamente, as cotações ou preços do açúcar na Comunidade e no mercado mundial, conduz à fixação da restituição nos montantes indicados no anexo do presente regulamento;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão do açúcar,

⁽⁶⁾ JO nº L 102 de 28. 4. 1993, p. 14.

⁽⁷⁾ JO nº L 138 de 21. 6. 1995, p. 1.

⁽⁸⁾ JO nº L 297 de 9. 12. 1995, p. 1.

⁽⁹⁾ JO nº L 387 de 31. 12. 1992, p. 1.

⁽¹⁰⁾ JO nº L 22 de 31. 1. 1995, p. 1.

⁽¹¹⁾ JO nº L 108 de 1. 5. 1993, p. 106.

⁽¹²⁾ JO nº L 299 de 12. 12. 1995, p. 1.

⁽¹⁾ JO nº L 177 de 1. 7. 1981, p. 4.

⁽²⁾ JO nº L 110 de 17. 5. 1995, p. 1.

⁽³⁾ JO nº L 89 de 10. 4. 1968, p. 3.

⁽⁴⁾ JO nº L 349 de 31. 12. 1994, p. 105.

⁽⁵⁾ JO nº L 214 de 8. 9. 1995, p. 16.

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

As restituições à exportação dos produtos referidos no nº 1, alínea a), do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1785/81, tal qual e não desnaturados, são fixadas aos montantes referidos no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 15 de Fevereiro de 1996.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 14 de Fevereiro de 1996.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 14 de Fevereiro de 1996, que fixa restituições à exportação do açúcar branco e do açúcar em bruto puro

Código do produto	Montante da restituição ⁽¹⁾
	— ecus/100 kg —
1701 11 90 100	37,38 ⁽¹⁾
1701 11 90 910	36,70 ⁽¹⁾
1701 11 90 950	⁽²⁾
1701 12 90 100	37,38 ⁽¹⁾
1701 12 90 910	36,70 ⁽¹⁾
1701 12 90 950	⁽²⁾
	— ecus/1 % de sacarose × 100 kg —
1701 91 00 000	0,4064
	— ecus/100 kg —
1701 99 10 100	40,64
1701 99 10 910	39,90
1701 99 10 950	39,90
	— ecus/1 % de sacarose × 100 kg —
1701 99 90 100	0,4064

⁽¹⁾ O presente montante é aplicável ao açúcar em bruto de um rendimento de 92 %. Se o rendimento do açúcar em bruto exportado se afastar de 92 %, o montante da restituição aplicável será calculado em conformidade com as disposições do nº 4 do artigo 17º A do Regulamento (CEE) nº 1785/81.

⁽²⁾ Fixação suspensa pelo Regulamento (CEE) nº 2689/85 da Comissão (JO nº L 255 de 26. 9. 1985, p. 12), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3251/85 (JO nº L 309 de 21. 11. 1985, p. 14).

⁽³⁾ As restituições à exportação para a República Federativa da Jugoslávia (Sérvia e Montenegro) só podem ser concedidas no respeito das condições previstas nos Regulamentos (CEE) nº 990/93 alterado e (CE) nº 2815/95.

REGULAMENTO (CE) Nº 277/96 DA COMISSÃO

de 14 de Fevereiro de 1996

que fixa o montante máximo da restituição à exportação do açúcar branco para o vigésimo oitavo concurso público parcial efectuado no âmbito do concurso público permanente referido no Regulamento (CE) nº 1813/95

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1785/81 do Conselho, de 30 de Junho de 1981, que estabelece a organização comum de mercado no sector do açúcar⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1101/95⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 5, alínea b), do seu artigo 17º,

Considerando que, por força do Regulamento (CE) nº 1813/95 da Comissão, de 26 de Julho de 1995, respeitante a um concurso público permanente para a determinação de direitos niveladores e/ou de restituições à exportação de açúcar branco⁽³⁾, procedeu-se a concursos públicos parciais para a exportação desse açúcar;

Considerando que, nos termos do nº 1 do artigo 9º do Regulamento (CE) nº 1813/95, é fixado um montante máximo da restituição à exportação, eventualmente, para o concurso público parcial em causa, tendo em conta, nomeadamente, a situação e a evolução previsível do mercado do açúcar na Comunidade e no mercado mundial;

Considerando que, após exame das ofertas, é conveniente adoptar, para o vigésimo oitavo concurso público parcial, as disposições referidas no artigo 1º;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 990/93 do Conselho⁽⁴⁾, alterado pelo Regulamento (CE) nº 1380/

/95⁽⁵⁾, proíbe o comércio entre a Comunidade Europeia e a República Federativa da Jugoslávia (Sérvia e Montenegro); que esta proibição não se aplica a determinadas situações, enumeradas de forma limitativa nos artigos 2º, 4º, 5º e 7º do mesmo regulamento e no Regulamento (CE) nº 2815/95 do Conselho⁽⁶⁾; que este facto deve ser tomado em consideração na fixação das restituições;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão do açúcar,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. Para o vigésimo oitavo concurso público parcial de açúcar branco, efectuado no âmbito do Regulamento (CE) nº 1813/95, o montante máximo da restituição à exportação é fixado em 42,920 ecus/100 quilogramas.

2. As restituições à exportação para a República Federativa da Jugoslávia (Sérvia e Montenegro) só podem ser concedidas no respeito das condições previstas nos Regulamentos (CEE) nº 990/93 alterado e (CE) nº 2815/95.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 15 de Fevereiro de 1996.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 14 de Fevereiro de 1996.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 177 de 1. 7. 1981, p. 4.

⁽²⁾ JO nº L 110 de 17. 5. 1995, p. 1.

⁽³⁾ JO nº L 175 de 27. 7. 1995, p. 12.

⁽⁴⁾ JO nº L 102 de 28. 4. 1993, p. 14.

⁽⁵⁾ JO nº L 138 de 21. 6. 1995, p. 1.

⁽⁶⁾ JO nº L 297 de 9. 12. 1995, p. 1.

REGULAMENTO (CE) Nº 278/96 DA COMISSÃO**de 14 de Fevereiro de 1996****que fixa os preços representativos e os montantes dos direitos adicionais aplicáveis na importação dos melaços no sector do açúcar**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1785/81 do Conselho, de 30 de Junho de 1981, que estabelece a organização comum de mercado no sector do açúcar ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1101/95 ⁽²⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CE) nº 1422/95 da Comissão, de 23 de Junho de 1995, que estabelece as regras de aplicação relativas à importação de melaços no sector do açúcar e que altera o Regulamento (CEE) nº 785/68 ⁽³⁾, e, nomeadamente, o nº 2 do seu artigo 1º e o nº 1 do seu artigo 3º,

Considerando que o Regulamento (CE) nº 1422/95 prevê que o preço CIF de importação do melaço, a seguir designado «preço representativo», é estabelecido em conformidade com o Regulamento (CEE) nº 785/68 ⁽⁴⁾; que este preço se entende fixado para a qualidade-tipo definida no artigo 1º do citado regulamento;

Considerando que o preço representativo do melaço é calculado relativamente a um local de passagem da fronteira da Comunidade, que é Amesterdão; que esse preço deve ser calculado a partir das possibilidades de compra mais favoráveis no mercado mundial estabelecidas com base nas cotações ou preços desse mercado ajustados em função das eventuais diferenças de qualidade relativamente à qualidade-tipo; que a qualidade-tipo do melaço foi definida pelo Regulamento (CEE) nº 785/68;

Considerando que, para a determinação das possibilidades de compra mais favoráveis no mercado mundial, devem ser tidas em conta todas as informações relativas às ofertas feitas no mercado mundial, aos preços registados nos mercados importantes de países terceiros e às operações de venda concluídas no âmbito do comércio internacional, de que a Comissão tem conhecimento, quer através dos Estados-membros quer pelos seus próprios meios; que, aquando dessa determinação, se pode tomar por base, nos termos do artigo 7º do Regulamento (CEE) nº 785/68, uma média de vários preços, desde que essa média possa ser considerada representativa da tendência efectiva do mercado;

Considerando que aquelas informações não são tidas em conta quando a mercadoria não tiver qualidade sã, leal e comerciável ou quando o preço de oferta indicado apenas

se referir a uma pequena quantidade não representativa do mercado; que os preços de oferta que possam ser considerados não representativos da tendência efectiva do mercado devem igualmente ser excluídos;

Considerando que, a fim de se obterem dados comparáveis relativos ao melaço da qualidade-tipo, é necessário, consoante a qualidade do melaço objecto de oferta, aumentar ou diminuir os preços em função dos resultados obtidos mediante aplicação do artigo 6º do Regulamento (CEE) nº 785/68;

Considerando que um preço representativo pode ser excepcionalmente mantido a um nível constante durante um período limitado se o preço de oferta que serviu de base para o estabelecimento anterior do preço representativo não tiver chegado ao conhecimento da Comissão e se os preços de oferta disponíveis, afigurando-se insuficientemente representativos da tendência efectiva do mercado, implicarem alterações bruscas e consideráveis do preço representativo;

Considerando que, quando o preço de desencadeamento relativo ao produto em causa e o preço representativo forem diferentes, devem ser fixados direitos de importação adicionais nas condições referidas no artigo 3º do Regulamento (CE) nº 1422/95; que, no caso de suspensão dos direitos de importação em aplicação do artigo 5º do Regulamento (CE) nº 1422/95, devem ser fixados montantes específicos para esses direitos;

Considerando que a aplicação dessas disposições conduz à fixação dos preços representativos e dos direitos adicionais de importação dos produtos em causa conforme indicado no anexo do presente regulamento;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão do açúcar,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

Os preços representativos e os direitos adicionais aplicáveis na importação dos produtos referidos no artigo 1º do Regulamento (CE) nº 1422/95 são fixados conforme indicado no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 15 de Fevereiro de 1996.

⁽¹⁾ JO nº L 177 de 1. 7. 1981, p. 4.

⁽²⁾ JO nº L 110 de 17. 5. 1995, p. 1.

⁽³⁾ JO nº L 141 de 24. 6. 1995, p. 12.

⁽⁴⁾ JO nº L 145 de 27. 6. 1968, p. 12.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 14 de Fevereiro de 1996.

Pela Comissão
 Franz FISCHLER
Membro da Comissão

ANEXO

do regulamento que fixa os preços representativos e os montantes dos direitos adicionais aplicáveis na importação dos melaços no sector do açúcar

Código NC	Montante em ecus do preço representativo por 100 kg líquido do produto em causa	Montante em ecus do direito adicional por 100 kg líquido do produto em causa	Importe em ecus do direito a aplicar na importação no caso da suspensão referida no artigo 5º do Regulamento (CE) nº 1422/95 por 100 kg líquido do produto em causa (²)
1703 10 00 (¹)	10,15	—	0,00
1703 90 00 (¹)	11,32	—	0,00

(¹) Fixação para a qualidade-tipo tal como definida no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 785/68.

(²) Este montante substitui, nos termos do artigo 5º do Regulamento (CE) nº 1422/95, a taxa dos direitos da Pauta Aduaneira Comum fixada para esses produtos.

REGULAMENTO (CE) Nº 279/96 DA COMISSÃO

de 14 de Fevereiro de 1996

que fixa as taxas das restituições aplicáveis aos ovos e às gemas de ovos exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo anexo II do Tratado

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2771/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, relativo à organização comum de mercado do sector dos ovos⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 2916/95 da Comissão⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 3 do seu artigo 8º,Considerando que, nos termos do nº 1 do artigo 8º do Regulamento (CEE) nº 2771/75, a diferença entre os preços no comércio internacional dos produtos referidos no nº 1 do artigo 1º deste regulamento e os preços da Comunidade pode ser coberta por uma restituição à exportação quando esses produtos forem exportados sob a forma de mercadorias indicadas no anexo do referido regulamento; que o Regulamento (CE) nº 1222/94 da Comissão, de 30 de Maio de 1994, que estabelece, para certos produtos agrícolas exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo anexo II do Tratado, as normas comuns de aplicação do regime de concessão de restituições à exportação e os critérios de fixação do seu montante⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 229/96⁽⁴⁾, estabeleceu para quais dos citados produtos se deve fixar uma taxa de restituição aplicável quando da sua exportação sob a forma de mercadorias referidas no anexo do Regulamento (CEE) nº 2771/75;

Considerando que, nos termos do nº 1 do artigo 4º do Regulamento (CE) nº 1222/94, a taxa da restituição por 100 quilogramas de cada um dos produtos de base considerados deve ser fixada para uma duração idêntica àquela que foi tomada em consideração para a fixação das restituições aplicáveis a esses mesmos produtos exportados no seu estado inalterado;

Considerando que o artigo 11º do acordo sobre a agricultura concluído no âmbito das negociações multilaterais do

« Uruguay Round », impõe que a restituição concedida à exportação de um produto incorporado numa mercadoria não pode ser superior à restituição aplicável a esse produto exportado no seu estado inalterado;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 990/93 do Conselho⁽⁵⁾, alterado pelo Regulamento (CE) nº 1380/95⁽⁶⁾, proíbe o comércio entre a Comunidade Europeia e a República Federativa da Jugoslávia (Sérvia e Montenegro); que esta proibição não se aplica a determinadas situações, enumeradas de forma limitativa nos artigos 2º, 4º, 5º e 7º do mesmo regulamento e ao Regulamento (CE) nº 2815/95 do Conselho⁽⁷⁾; que este facto deve ser tomado em consideração na fixação das restituições;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão da carne de aves de capoeira e ovos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

1. As taxas das restituições aplicáveis aos produtos de base que figuram no anexo A do Regulamento (CE) nº 1222/94 e referidos no nº 1 do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 2771/75, exportados sob a forma de mercadorias abrangidas pelo anexo I do Regulamento (CEE) nº 2771/75, são fixadas conforme indicado no anexo do presente regulamento.

2. As restituições à exportação para a República Federativa da Jugoslávia (Sérvia e Montenegro) só podem ser concedidas no respeito das condições previstas nos Regulamentos (CEE) nº 990/93 alterado e (CE) nº 2815/95.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 15 de Fevereiro de 1996.

⁽¹⁾ JO nº L 282 de 1. 11. 1975, p. 49.⁽²⁾ JO nº L 305 de 19. 12. 1995, p. 49.⁽³⁾ JO nº L 136 de 31. 5. 1994, p. 5.⁽⁴⁾ JO nº L 30 de 8. 2. 1996, p. 24.⁽⁵⁾ JO nº L 102 de 28. 4. 1993, p. 14.⁽⁶⁾ JO nº L 138 de 21. 6. 1995, p. 1.⁽⁷⁾ JO nº L 297 de 9. 12. 1995, p. 1.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 14 de Fevereiro de 1996.

Pela Comissão

Martin BANGEMANN

Membro da Comissão

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 14 de Fevereiro de 1996, que fixa as taxas das restituições aplicáveis aos ovos e às gemas de ovos exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo anexo II do Tratado

(Em ECU/100 kg)

Código NC	Designação das mercadorias	Destino (1)	Taxas das restituições
0407 00	Ovos de aves, com casca, frescos, conservados ou cozidos :		
	– De aves domésticas :		
0407 00 30	– – Outros :		
	a) No caso de exportação de ovalbumina abrangida pelo código NC 3502 10	02	9,00
		03	6,00
	b) No caso de exportação de outras mercadorias	01	6,00
0408	Ovos de aves, sem casca, e gemas de ovos, frescos, secos, cozidos em água ou vapor, moldados, congelados ou conservados de outro modo, mesmo adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes :		
	– Gemas de ovos :		
0408 11	– – Secas :		
ex 0408 11 80	– – – Próprias para usos alimentares : não edulcoradas	01	45,00
0408 19	– – Outras :		
	– – – Próprias para usos alimentares :		
ex 0408 19 81	– – – – Líquidas : não edulcoradas	01	20,00
ex 0408 19 89	– – – – Congeladas : não edulcoradas	01	20,00
	– Outros :		
0408 91	– – Secos :		
ex 0408 91 80	– – – Próprios para usos alimentares : não edulcorados	01	27,00
0408 99	– – Outros :		
ex 0408 99 80	– – – Próprios para usos alimentares : não edulcorados	01	7,00

(1) Os destinos são identificados do seguinte modo :

01 Países terceiros

02 Kuwait, Barém, Omã, Catar, Emiratos Árabes Unidos, Iémen, Hong Kong, Rússia, Coreia do Sul, Japão, Malásia, Tailândia e Taiwan

03 todos os destinos, com excepção dos referidos em 02.

REGULAMENTO (CE) Nº 280/96 DA COMISSÃO

de 14 de Fevereiro de 1996

que altera o Regulamento (CE) nº 77/96, relativo ao fornecimento de alimentos de transição à base de cereais a título de ajuda alimentar

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3972/86 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1986, relativo à política e à gestão da ajuda alimentar ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1930/90 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 1, alínea c), do seu artigo 6º,Considerando que o Regulamento (CE) nº 77/96 da Comissão ⁽³⁾ abriu um concurso para a entrega, a título de ajuda alimentar, de 210 toneladas de alimentos de transição à base de cereais; que é conveniente alterar determinadas condições no anexo do referido regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

No que diz respeito ao lote C, o ponto 10 do anexo do Regulamento (CE) nº 77/96 é substituído pelo ponto seguinte :

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 14 de Fevereiro de 1996.

• 10. **Acondicionamento e marcação** : ver JO nº C 34 de 6. 2. 1993, p. 3 [pontos II.C.2.b) e II.C.3]

Inscrições em língua inglesa

Em derrogação do *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* nº C 34 de 6 de Fevereiro de 1993, página 9, o ponto II.C.2.b), primeiro parágrafo, passa a ter a seguinte redacção :"Os alimentos para lactentes devem ser acondicionados em sacos impermeáveis de, no máximo, 1 kg, soldados nas duas extremidades, suficientemente longos e munidos de um *clip* para poderem ser fechados após a sua abertura."

Acondicionados em contentores de 20 pés. A franquia de detenção dos contentores deve ser quinze (15) dias no mínimo. »

*Artigo 2º*O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.*Pela Comissão*

Franz FISCHLER

Membro da Comissão⁽¹⁾ JO nº L 370 de 30. 12. 1986, p. 1.⁽²⁾ JO nº L 174 de 7. 7. 1990, p. 6.⁽³⁾ JO nº L 15 de 20. 1. 1996, p. 11.

REGULAMENTO (CE) Nº 281/96 DA COMISSÃO

de 14 de Fevereiro de 1996

que altera os anexos I e III do Regulamento (CEE) nº 2377/90 do Conselho, que prevê um processo comunitário para o estabelecimento de limites máximos de resíduos de medicamentos veterinários em alimentos de origem animal

(Texto relevante para efeitos do EEE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2377/90 do Conselho, de 26 de Junho de 1990, que prevê um processo comunitário para o estabelecimento de limites máximos de resíduos de medicamentos veterinários em alimentos de origem animal⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 2804/95 da Comissão⁽²⁾, e, nomeadamente, os seus artigos 7º e 8º,

Considerando que, em conformidade com o Regulamento (CEE) nº 2377/90, devem ser estabelecidos progressivamente limites máximos de resíduos para todas as substâncias farmacologicamente activas utilizadas, na Comunidade, em medicamentos veterinários destinados a animais produtores de alimentos para consumo humano;

Considerando que os limites máximos de resíduos só devem ser estabelecidos após análise, pelo Comité dos medicamentos veterinários, de todas as informações pertinentes relativas à segurança dos resíduos da substância em questão para a saúde do consumidor de alimentos de origem animal e à influência dos resíduos na transformação dos alimentos;

Considerando que, no estabelecimento de limites máximos de resíduos de medicamentos veterinários em alimentos de origem animal, é necessário indicar a espécie animal em que os referidos resíduos podem estar presentes, os teores admitidos nos diferentes tecidos a analisar provenientes do animal tratado (tecido alvo), assim como a natureza do resíduo relevante para a monitorização e controlo dos resíduos (resíduo marcador);

Considerando que, para o controlo de resíduos previsto na legislação comunitária sobre a matéria, devem normalmente fixar-se limites máximos de resíduos no fígado e no rim; que, todavia, muitas vezes estes órgãos são retirados das carcaças transaccionadas a nível internacional e que, por conseguinte, é conveniente estabelecer também limites máximos de resíduos nos tecidos muscular e adiposo;

Considerando que, no caso de medicamentos veterinários destinados a ser administrados a aves poedeiras, animais produtores de leite ou abelhas produtoras de mel, devem também ser estabelecidos limites máximos de resíduos nos ovos, leite e mel;

Considerando que a tetraciclina, a oxitetraciclina, a clortetraciclina e todas as substâncias que pertencem ao grupo das sulfonamidas devem ser inseridas no anexo I do Regulamento (CEE) nº 2377/90;

Considerando que, para permitir a conclusão de estudos científicos em curso, o prazo de validade dos limites máximos de resíduos provisórios anteriormente definido no anexo III do Regulamento (CEE) nº 2377/90 deve ser alargado para a trimetoprima;

Considerando que é conveniente admitir um prazo de 60 dias, antes da entrada em vigor do presente regulamento, para que os Estados-membros possam proceder às necessárias alterações às autorizações de introdução no mercado dos medicamentos veterinários em questão, concedidas ao abrigo da Directiva 81/851/CEE do Conselho⁽³⁾, alterada pela Directiva 93/40/CEE⁽⁴⁾, para tomarem em consideração as disposições do presente regulamento;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão de acordo com o parecer do Comité permanente dos medicamentos veterinários,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

Os anexos I e III do Regulamento (CEE) nº 2377/90 são alterados nos termos do anexo do presente Regulamento.

*Artigo 2º*O presente regulamento entra em vigor no sexagésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.⁽¹⁾ JO nº L 224 de 18. 8. 1990, p. 1.⁽²⁾ JO nº L 291 de 6. 12. 1995, p. 8.⁽³⁾ JO nº L 317 de 6. 11. 1981, p. 1.⁽⁴⁾ JO nº L 214 de 24. 8. 1993, p. 31.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 14 de Fevereiro de 1996.

Pela Comissão
Martin BANGEMANN
Membro da Comissão

ANEXO

A. O anexo I é alterado do seguinte modo :

1. Agentes anti-infecciosos

1.1. Quimioterapia

1.1.1. Sulfonamidas

Substância(s) farmacologicamente activa(s)	Resíduo marcador	Espécie animal	LMR	Tecidos-alvo	Observações
« Todas as substâncias pertencentes ao grupo das sulfonamidas »	Princípio activo	Bovinos Ovinos Caprinos	100 µg/kg	Leite	A combinação dos resíduos de todas as substâncias do grupo das sulfonamidas não deve exceder 100 µg/kg »

1.2. Antibióticos

1.2.6. Tetraciclinas

Substância(s) farmacologicamente activa(s)	Resíduo marcador	Espécie animal	LMR	Tecidos alvo	Observações
« 1.2.6.1. Tetraciclina »	Soma do princípio activo e do seu 4-epímero	Todas as espécies destinadas à produção de alimentos	600 µg/kg	Rim	
			300 µg/kg	Fígado	
			100 µg/kg	Músculo	
			100 µg/kg	Leite	
			200 µg/kg	Ovos	
1.2.6.2. Oxitetraciclina	Soma do princípio activo e do seu 4-epímero	Todas as espécies destinadas à produção de alimentos	600 µg/kg	Rim	
			300 µg/kg	Fígado	
			100 µg/kg	Músculo	
			100 µg/kg	Leite	
			200 µg/kg	Ovos	
1.2.6.3. Clortetraciclina	Soma do princípio activo e do seu 4-epímero	Todas as espécies destinadas à produção de alimentos	600 µg/kg	Rim	
			300 µg/kg	Fígado	
			100 µg/kg	Músculo	
			100 µg/kg	Leite	
			200 µg/kg	Ovos »	

B. O anexo III é alterado do seguinte modo :

1. Agentes anti-infecciosos

1.1. Quimioterapia

1.1.2. Derivados de diaminopirimidina

Substância(s) farmacologicamente activa(s)	Resíduo marcador	Espécie animal	LMR	Tecidos-alvo	Observações
« 1.1.2.1. Trimetoprima »	Trimetoprima	Todas as espécies destinadas à produção de alimentos	50 µg/kg	Músculo, fígado, rim, recido adiposo, leite	O prazo de validade dos LMR provisórios termina em 1 de Janeiro de 1998 »

REGULAMENTO (CE) Nº 282/96 DA COMISSÃO

de 14 de Fevereiro de 1996

que altera os anexos I, II e III do Regulamento (CEE) nº 2377/90 do Conselho, que prevê um processo comunitário para o estabelecimento de limites máximos de resíduos de medicamentos veterinários nos alimentos de origem animal

(Texto relevante para efeitos do EEE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2377/90 do Conselho, de 26 de Junho de 1990, que prevê um processo comunitário para o estabelecimento de limites máximos de resíduos de medicamentos veterinários em alimentos de origem animal⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 281/96 da Comissão⁽²⁾, e, nomeadamente, os seus artigos 6º, 7º e 8º,

Considerando que, em conformidade com o Regulamento (CEE) nº 2377/90, devem ser estabelecidos progressivamente limites máximos de resíduos para todas as substâncias farmacologicamente activas utilizadas, na Comunidade, em medicamentos veterinários destinados a animais produtores de alimentos para consumo humano;

Considerando que os limites máximos de resíduos só devem ser estabelecidos após análise, pelo Comité dos medicamentos veterinários, de todas as informações pertinentes relativas à segurança dos resíduos da substância em questão para a saúde do consumidor de alimentos de origem animal e à influência dos resíduos na transformação dos alimentos;

Considerando que, no estabelecimento de limites máximos de resíduos de medicamentos veterinários em alimentos de origem animal, é necessário indicar a espécie animal em que os resíduos podem estar presentes, os teores admitidos nos diferentes tecidos a analisar provenientes do animal tratado (tecido alvo), assim como a natureza do resíduo relevante para a monitorização e controlo dos resíduos (resíduo marcador);

Considerando que, para o controlo de resíduos previsto na legislação comunitária sobre a matéria, devem normalmente fixar-se limites máximos de resíduos no fígado e no rim; que, todavia, muitas vezes estes órgãos são retirados das carcaças transaccionadas a nível internacional e que, por conseguinte, é conveniente estabelecer também limites máximos de resíduos nos tecidos muscular e adiposo;

Considerando que, no caso de medicamentos veterinários destinados a ser administrados a aves poedeiras, animais produtores de leite ou abelhas produtoras de mel, devem também ser estabelecidos limites máximos de resíduos nos ovos, leite e mel;

Considerando que a cefquinoma deve ser inserida no anexo I do Regulamento (CEE) nº 2377/90;

Considerando que a busserelina, o cetoprofeno, a cafeína, a teofilina e a teobromina devem ser inseridas no anexo II do Regulamento (CEE) nº 2377/90;

Considerando que, para permitir a conclusão de estudos científicos, a josamicina, o decoquinato e a colistina devem ser inseridas no anexo III do Regulamento (CEE) nº 2377/90;

Considerando que é conveniente admitir um prazo de 60 dias, antes da entrada em vigor do presente regulamento, para que os Estados-membros possam proceder às necessárias alterações às autorizações de introdução no mercado dos medicamentos veterinários em questão, concedidas ao abrigo da Directiva 81/851/CEE do Conselho⁽³⁾, alterada pela Directiva 93/40/CEE⁽⁴⁾, para tomarem em consideração as disposições do presente regulamento;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão de acordo com o parecer do Comité permanente dos medicamentos veterinários,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

Os anexos I, II e III do Regulamento (CEE) nº 2377/90 são alterados nos termos do anexo do presente regulamento.

*Artigo 2º*O presente regulamento entra em vigor no sexagésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.⁽¹⁾ JO nº L 224 de 18. 8. 1990, p. 1.⁽²⁾ Ver página 9 do presente Jornal Oficial.⁽³⁾ JO nº L 317 de 6. 11. 1981, p. 1.⁽⁴⁾ JO nº L 214 de 24. 8. 1993, p. 31.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 14 de Fevereiro de 1996.

Pela Comissão
Martin BANGEMANN
Membro da Comissão

ANEXO

A. O anexo I é alterado do seguinte modo :

1. Agentes anti-infecciosos
- 1.2. Antibióticos
- 1.2.2. Cefalosporinas

Substância(s) farmacologicamente activa(s)	Resíduo marcador	Espécie animal	LMR	Tecidos-alvo	Observações
• 1.2.2.1. Cefquinoma	Cefquinoma	Bovinos	20 µg/kg	Leite •	

B. O anexo II é alterado do seguinte modo :

2. Compostos orgânicos

Substância(s) farmacologicamente activa(s)	Espécie animal	Observações
• 2.29. Buserelina	Todas as espécies destinadas à produção de alimentos	
2.30. Cetoprofeno	Bovinos, equídeos	
2.31. Cafeína	Todas as espécies destinadas à produção de alimentos	
2.32. Teofilina	Todas as espécies destinadas à produção de alimentos	
2.33. Teobromina	Todas as espécies destinadas à produção de alimentos •	

C. O anexo III é alterado do seguinte modo :

1. Agentes anti-infecciosos
- 1.2. Antibióticos
- 1.2.2. Macrolidos

Substância(s) farmacologicamente activa(s)	Resíduo marcador	Espécie animal	LMR	Tecidos-alvo	Observações
• 1.2.2.4. Josamicina	Josamicina	Galinhas	400 µg/kg	Rim	O LMR provisório termina em 1 de Julho de 2000 •
			200 µg/kg	Fígado, músculo, tecido adiposo	
			200 µg/kg	Ovos	

1.2.6. Quinolonas

Substância(s) farmacologicamente activa(s)	Resíduo marcador	Espécie animal	LMR	Tecidos-alvo	Observações
• 1.2.6.2. Decoquinato	Decoquinato	Bovinos, ovinos	500 µg/kg	Músculo, fígado, rim, tecido adiposo	O LMR provisório termina em 1 de Julho de 2000 •

1.2.8. Polimixinas

Substância(s) farmacologicamente activa(s)	Resíduo marcador	Espécie animal	LMR	Tecidos-alvo	Observações
• 1.2.8.1. Colistina	Colistina	Bovinos, ovinos, suínos, galinhas, coelhos	200 µg/kg	Rim	O LMR provisório termina em 1 de Julho de 2000 •
			150 µg/kg	Fígado, músculo, tecido adiposo	
		Bovinos, ovinos	50 µg/kg	Leite	
		Galinhas	300µg/kg	Ovos	

REGULAMENTO (CE) Nº 283/96 DA COMISSÃO

de 14 de Fevereiro de 1996

que altera o Regulamento (CEE) nº 2814/90 que estabelece as regras de aplicação da definição de borregos engordados para obtenção de carcaças pesadas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3013/89 do Conselho, de 25 de Setembro de 1989, que estabelece a organização comum de mercado no sector das carnes de ovino e caprino ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1265/95 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 9 do seu artigo 5º e o seu artigo 28º,Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3901/89 do Conselho, de 12 de Dezembro de 1989, que estabelece a definição dos borregos engordados para obtenção de carcaças pesadas ⁽³⁾, alterado pelo Regulamento (CE) nº 1266/95 ⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o nº 2 do seu artigo 1º,Considerando que as normas de execução para a definição de borregos engordados para obtenção de carcaças pesadas foram adoptadas pelo Regulamento (CEE) nº 2814/90 da Comissão ⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 2946/95 ⁽⁶⁾; que a experiência demonstrou que, para evitar uma carga administrativa excessiva, é conveniente restringir, no respeito dos ciclos de produção de cada Estado-membro, o prazo em que os produtores podem apresentar às autoridades competentes declarações específicas relativas à sua intenção de proceder à engorda de lotes de borregos, bem como ao número de declarações e respectivo alcance; que é necessário clarificar as condições em que os produtores podem fazer essas declarações específicas;

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 14 de Fevereiro de 1996.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão dos ovinos dos caprinos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

O terceiro parágrafo do nº 1 do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 2814/90 passa a ter a seguinte redacção :

« Os Estados-membros podem exigir que esta declaração específica diga respeito a um número mínimo de borregos por lote, cuja engorda se inicie num período estabelecido, compreendido entre o dia 15 de Novembro anterior ao início da campanha de comercialização a título da qual seja apresentada a declaração e o dia 14 de Novembro seguinte, definido por cada Estado-membro em função do ciclo de produção aplicável no seu território. Os Estados-membros podem também estabelecer um limite ao número máximo de declarações específicas que podem aceitar de um produtor. ».

*Artigo 2º*O presente regulamento entra em vigor no sétimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a pedidos de prémio apresentados para a campanha de comercialização de 1996 e seguintes.

⁽¹⁾ JO nº L 289 de 7. 10. 1989, p. 1.
⁽²⁾ JO nº L 123 de 3. 6. 1995, p. 1.
⁽³⁾ JO nº L 375 de 23. 12. 1989, p. 4.
⁽⁴⁾ JO nº L 123 de 3. 6. 1995, p. 3.
⁽⁵⁾ JO nº L 268 de 29. 9. 1990, p. 35.
⁽⁶⁾ JO nº L 308 de 21. 12. 1995, p. 26.

REGULAMENTO (CE) Nº 284/96 DA COMISSÃO

de 14 de Fevereiro de 1996

que derroga o Regulamento (CE) nº 1439/95, que estabelece normas de execução do Regulamento (CEE) nº 3013/89 do Conselho, no que respeita à importação e exportação de produtos do sector das carnes de ovino e caprino e o Regulamento (CE) nº 3016/95, que abre contingentes pautais comunitários relativos a 1996 para os ovinos e caprinos e as carnes de ovino e caprino dos códigos NC 0104 10 30, 0104 10 80, 0104 20 90 e 0204

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) nº 3066/95 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1995, que estabelece determinadas concessões sob a forma de contingentes pautais comunitários para determinados produtos agrícolas e que prevê uma adaptação autónoma e transitória de certas concessões agrícolas previstas pelos acordos europeus a fim de ter em conta o acordo sobre a agricultura, concluído no âmbito das negociações comerciais multilaterais do «Uruguay Round»⁽¹⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 8º,

Considerando que o Regulamento (CE) nº 3066/95 estabelece, nomeadamente, uma redução dos direitos e aumentos relativamente a determinadas quantidades importadas durante o primeiro semestre de 1996; que estabelece, de igual modo, a importação de caprinos reprodutores de raça pura do código NC 0104 20 10, nos contingentes pautais da Hungria, Polónia, República Eslovaca, República Checa e Bulgária;

Considerando que estas alterações devem ser introduzidas no Regulamento (CE) nº 1439/95 da Comissão, de 26 de Junho de 1995, que estabelece normas de execução do Regulamento (CEE) nº 3013/89 do Conselho, no que respeita à importação e exportação de produtos do sector das carnes de ovino e caprino⁽²⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 2526/95⁽³⁾, e no Regulamento (CE) nº 3016/95 da Comissão, de 18 de Dezembro de 1995, que abre contingentes pautais comunitários relativos a 1996 para os ovinos e caprinos e as carnes de ovino e caprino dos códigos NC 0104 10 30, 0104 10 80, 0104 20 90 e 0204⁽⁴⁾, relativamente ao período compreendido entre 1 de Janeiro e 30 de Junho de 1996;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o Comité de gestão dos ovinos e dos caprinos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

O presente regulamento contém derrogações ao disposto nos Regulamentos (CE) nº 1439/95 e (CE) nº 3016/95,

relativamente ao período compreendido entre 1 de Janeiro e 30 de Junho de 1996.

Artigo 2º

São as seguintes as derrogações ao Regulamento (CE) nº 1439/95 :

1. O título II é aplicável *mutatis mutandis* às importações dos produtos do código NC 0104 20 10, relativamente à Hungria, Polónia, República Eslovaca, República Checa e Bulgária.

2. No nº 1 do artigo 14º, é inserida a seguinte frase após 0104 20 90 « e relativamente à Hungria, Polónia, República Eslovaca, República Checa e Bulgária 0104 20 10 ».

3. O nº 4 do artigo 14º passa a ter a seguinte redacção :

« 4. As licenças de importação emitidas relativamente às quantidades referidas no anexo II do Regulamento (CE) nº 1440/95 e regulamentos subsequentes relativos aos contingentes pautais anuais devem conter, na casa 24, pelo menos uma das seguintes indicações :

— Derecho limitado a 0 [aplicación del Anexo II del Reglamento (CE) nº 1440/95 y de posteriores Reglamentos por los que se establecen contingentes arancelarios anuales]

— Told nedsat til 0 (jf. bilag II til forordning (EF) nr. 1440/95 og efterfølgende forordninger om årlige toldkontingenter)

— Beschränkung des Zollsatzes auf Null (Anwendung von Anhang II der Verordnung (EG) Nr. 1440/95 und der späteren jährlichen Verordnungen über die Zollkontingente)

— Δασμός περιοριζόμενος στο μηδέν [εφαρμογή του παραρτήματος II του κανονισμού (ΕΚ) αριθ. 1440/95 και των μεταγενέστερων κανονισμών σχετικά με την ετήσια δασμολογική ποσόστωση]

— Duty limited to zero (application of Annex II of Regulation (EC) No 1440/95 and subsequent annual tariff quota regulations)

— Droit de douane nul [application de l'annexe II du règlement (CE) nº 1440/95 et des règlements ultérieurs sur les contingents tarifaires]

⁽¹⁾ JO nº L 328 de 30. 12. 1995, p. 31.

⁽²⁾ JO nº L 143 de 27. 6. 1995, p. 7.

⁽³⁾ JO nº L 258 de 28. 10. 1995, p. 48.

⁽⁴⁾ JO nº L 314 de 28. 12. 1995, p. 35.

- Dazio limitato a zero [applicazione dell'allegato II del regolamento (CE) n. 1440/95 e dei successivi regolamenti relativi ai contingenti tariffari annuali]
- Invoerrecht beperkt tot 0 (toepassing van bijlage II bij Verordening (EG) nr. 1440/95 en van de latere verordeningen tot vaststelling van de jaarlijkse tariefcontingenten)
- Direito limitado a zero [aplicação do anexo II do Regulamento (CE) nº 1440/95 e regulamentos subsequentes relativos aos contingentes pautais anuais]
- Tulli rajoitettu 0 prosenttiin [asetuksen (EY) N:o 1440/95 liitteeseen II ja sen jälkeen annettujen vuotuisia tariffikiintiötä koskevien asetusten soveltaminen]
- Tull begränsad till noll procent (tillämpning av bilaga II i förordning (EG) nr 1440/95 i senare förordningar om årliga tullkvoter). ».

Artigo 3º

São as seguintes as derrogações ao Regulamento (CE) nº 3016/95 :

1. É inserida a seguinte frase no artigo 1º após « nos anexos » : « e relativamente à Hungria, Polónia, República Eslovaca, República Checa e Bulgária, caprinos reprodutores de raça pura do código NC 0104 20 10 ».
2. O nº 2 do artigo 2º passa a ter a seguinte redacção :

« 2. As quantidades de animais vivos e carne, expressas em peso de equivalente-carcaça, dos códigos NC 0104 10 30, 0104 10 80, 0104 20 90 e 0204 e, além disso, relativamente à Hungria, Polónia, República Eslovaca, República Checa e Bulgária do código NC 0104 20 10, relativamente aos quais o direito aduaneiro, aplicável às importações originárias de

países fornecedores específicos, é reduzido para 0 entre 1 de Janeiro e 30 de Junho de 1996, são as estabelecidas no anexo II. ».

3. O anexo II passa a ter a seguinte redacção :

« ANEXO II

QUANTIDADES (TONELADAS DE PESO EQUIVALENTE-CARCAÇA) REFERIDAS NO Nº 2 DO ARTIGO 2º

Direito de 0 %

	Animais vivos	Carne
Polónia	9 000 ⁽¹⁾	—
Roménia ⁽²⁾	813	38
Hungria ⁽²⁾	11 450	880
Bulgária ⁽²⁾	3 123	640
República Checa	830	830
República Eslovaca	1 670	1 670

⁽¹⁾ Quantidade sob a forma de animais vivos ou carne.

⁽²⁾ Possibilidade de conversão de quantidades limitadas entre animais vivos e carne. ».

Artigo 4º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável entre 1 de Janeiro e 30 de Junho de 1996.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 14 de Fevereiro de 1996.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

REGULAMENTO (CE) Nº 285/96 DA COMISSÃO

de 14 de Fevereiro de 1996

que altera o Regulamento (CE) nº 1162/95 que estabelece normas de execução especiais do regime dos certificados de importação e de exportação no sector dos cereais e do arroz

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1863/95⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 1 do seu artigo 16º e o nº 1 do seu artigo 17º,

Considerando que o Regulamento (CE) nº 1162/95 da Comissão⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 2917/95⁽⁴⁾, estabeleceu normas de execução especiais do regime dos certificados de importação e de exportação no sector dos cereais e do arroz;

Considerando que o Regulamento (CE) nº 1501/95 da Comissão⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 95/96⁽⁶⁾, determina, para efeitos de aplicação do artigo 16º do Regulamento (CEE) nº 1766/92, as medidas a tomar em caso de perturbação ou ameaça de perturbação no mercado comunitário, nomeadamente as condições de aplicação de imposições de exportação;

Considerando que o carácter não comercial das acções de ajuda alimentar comunitárias e nacionais previstas no âmbito de convenções internacionais ou de outros programas complementares, bem como de outras acções comunitárias de fornecimento gratuito, leva à exclusão das exportações efectuadas a esse título do âmbito de aplicação da imposição de exportação aplicável às exportações comerciais em caso de perturbação no sector dos cereais; que é conveniente introduzir, para esse efeito, uma disposição adequada no artigo 5º do Regulamento (CE) nº 1162/95 amplificando a sua aplicação aos cereais e aos produtos derivados dos mesmos;

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 14 de Fevereiro de 1996.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão dos cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

O artigo 5º do Regulamento (CE) nº 1162/95 passa a ter a seguinte redacção :

« Artigo 5º

Para efeitos da aplicação do segundo parágrafo do artigo 15º do Regulamento (CE) nº 1501/95 da Comissão^(*) e do nº 10 do artigo 17º do Regulamento (CEE) nº 1418/76, o certificado de exportação incluirá na casa 22 uma das seguintes menções :

- Gravamen a la exportación no aplicable
- Eksportafgift ikke anvendelig
- Ausfuhrabgabe nicht anwendbar
- Μη εφαρμοζόμενος φόρος κατά την εξαγωγή
- Export tax not applicable
- Taxe à l'exportation non applicable
- Tassa all'exportazione non applicabile
- Uitvoerbelasting niet van toepassing
- Taxa de exportação não aplicável
- Vientimaksua ei sovelleta
- Exportavgift icke tillämplig.

(*) JO nº L 147 de 30. 6. 1995, p. 7. ».

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável com efeitos desde 1 de Julho de 1995.

⁽¹⁾ JO nº L 181 de 1. 7. 1992, p. 21.

⁽²⁾ JO nº L 179 de 29. 7. 1995, p. 1.

⁽³⁾ JO nº L 117 de 24. 5. 1995, p. 2.

⁽⁴⁾ JO nº L 305 de 19. 12. 1995, p. 53.

⁽⁵⁾ JO nº L 147 de 30. 6. 1995, p. 7.

⁽⁶⁾ JO nº L 18 de 24. 1. 1996, p. 10.

REGULAMENTO (CE) Nº 286/96 DA COMISSÃO
de 14 de Fevereiro de 1996
que prevê que não seja dado seguimento aos pedidos de certificados de
exportação para os produtos do código NC 1003 00 90

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1863/95 ⁽²⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CE) nº 1162/95 da Comissão, de 23 de Maio de 1995, que estabelece normas de execução especiais do regime dos certificados de importação e de exportação no sector dos cereais e do arroz ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 2917/95 ⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o nº 3 do seu artigo 7º,

Considerando que o preço de exportação que corresponde aos pedidos de certificados apresentados em relação à cevada denota um carácter especulativo ; que, em conse-

quência, foi decidido não dar seguimento aos pedidos de certificados de exportação para esses produtos apresentados em 12, 13 e 14 de Fevereiro de 1996,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

Em conformidade com o nº 3 do artigo 7º do Regulamento (CE) nº 1162/95, não será dado seguimento aos pedidos de certificados de exportação com fixação antecipada das restituições para os produtos do código NC 1003 00 90 apresentados em 12, 13 e 14 de Fevereiro de 1996.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 15 de Fevereiro de 1996.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 14 de Fevereiro de 1996.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 181 de 1. 7. 1992, p. 21.

⁽²⁾ JO nº L 179 de 29. 7. 1995, p. 1.

⁽³⁾ JO nº L 117 de 24. 5. 1995, p. 2.

⁽⁴⁾ JO nº L 305 de 19. 12. 1995, p. 53.

REGULAMENTO (CE) Nº 287/96 DA COMISSÃO**de 14 de Fevereiro de 1996****que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) nº 3223/94 da Comissão, de 21 de Dezembro de 1994, que estabelece regras de execução do regime de importação dos frutos e dos produtos hortícolas ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 2933/95 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 1 do seu artigo 4º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3813/92 do Conselho, de 28 de Dezembro de 1992, relativo à unidade de conta e às taxas de conversão a aplicar no âmbito da política agrícola comum ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 150/95 ⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o nº 3 do seu artigo 3º,

Considerando que o Regulamento (CE) nº 3223/94 prevê, em aplicação dos resultados das negociações comerciais multilaterais do «Uruguay Round», os critérios para a fixa-

ção pela Comissão dos valores forfetários de importação dos países terceiros, relativamente aos produtos e períodos que especifica no seu anexo;

Considerando que, em aplicação dos supracitados critérios, os valores forfetários de importação devem ser fixados nos níveis constantes em anexo,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

Os valores forfetários de importação referidos no artigo 4º do Regulamento (CE) nº 3223/94 são fixados como indicado no quadro constante do anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 15 de Fevereiro de 1996.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 14 de Fevereiro de 1996.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 337 de 24. 12. 1994, p. 66.

⁽²⁾ JO nº L 307 de 20. 12. 1995, p. 21.

⁽³⁾ JO nº L 387 de 31. 12. 1992, p. 1.

⁽⁴⁾ JO nº L 22 de 31. 1. 1995, p. 1.

ANEXO

do Regulamento da Comissão, de 14 de Fevereiro de 1996, que estabelece os valores
forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e
produtos hortícolas

(ECU/100 kg)			(ECU/100 kg)			
Código NC	Código países terceiros (*)	Valor forfetário de importação	Código NC	Código países terceiros (*)	Valor forfetário de importação	
0702 00 15	052	59,6	0805 20 13, 0805 20 15, 0805 20 17, 0805 20 19	052	56,6	
	060	80,2		204	68,8	
	064	59,6		400	45,7	
	066	41,7		464	223,6	
	068	62,3		600	82,9	
	204	72,2		624	66,5	
	208	44,0		662	46,8	
	212	97,0		999	84,4	
	624	169,7		0805 30 20	052	61,0
999	76,3	204	45,8			
0707 00 10	052	118,4	388		67,5	
	053	203,4	400		74,5	
	060	61,0	512		54,8	
	066	53,8	520		66,5	
	068	75,1	524		100,8	
	204	144,3	528		87,1	
	624	178,7	600		76,3	
	999	119,2	624	94,2		
	999	119,2	999	72,8		
0709 10 10	220	365,3	0808 10 51, 0808 10 53, 0808 10 59	052	64,0	
	999	365,3		064	78,6	
0709 90 73	052	139,0	388	39,2		
	204	77,5	400	79,3		
	412	54,2	404	57,6		
	624	241,6	508	68,4		
	999	128,1	512	51,2		
0805 10 01, 0805 10 05, 0805 10 09	052	39,0	524	57,4		
	204	39,4	528	48,0		
	208	68,2	624	86,5		
	212	44,0	728	107,3		
	220	48,0	800	78,0		
	388	40,5	804	21,0		
	400	42,2	999	64,3		
	436	41,6	0808 20 31	039	100,4	
	448	36,0		052	86,3	
	600	56,0		064	72,5	
	624	53,4		388	101,2	
	999	46,2		400	98,6	
	0805 20 11	052		75,7	512	46,3
		204		76,9	528	89,4
		624		79,3	624	79,0
999		77,3		728	115,4	
			800	55,8		
		804	112,9			
		999	87,1			

(*) Nomenclatura dos países fixada pelo Regulamento (CE) n.º 3079/94 da Comissão (JO n.º L 325 de 17. 12. 1994, p. 17). O código « 999 » representa « outras origens ».

REGULAMENTO (CE) Nº 288/96 DA COMISSÃO
de 14 de Fevereiro de 1996
que fixa os direitos de importação no sector do arroz

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1418/76 do Conselho, de 21 de Junho de 1976, que estabelece a organização comum de mercado do arroz⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 3072/95⁽²⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CE) nº 1573/95 da Comissão, de 30 de Junho de 1995, que estabelece as normas de execução do Regulamento (CEE) nº 1418/76 do Conselho no que respeita aos direitos de importação no sector do arroz⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 2928/95⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o nº 1 do seu artigo 4º,

Considerando que o artigo 12º do Regulamento (CEE) nº 1418/76 prevê que, na importação dos produtos referidos no artigo 1º do mencionado regulamento, serão cobradas as taxas dos direitos da Pauta Aduaneira Comum; que, todavia, no que respeita aos produtos referidos no nº 2 do mesmo artigo, o direito de importação é igual ao preço de compra de intervenção válido para esses produtos no momento da importação, majorado de uma determinada percentagem consoante se trate de arroz descascado ou branqueado, do arroz Indica ou Japonica, e diminuído do preço de importação CIF aplicável à remessa em causa, desde que esse direito não seja superior à taxa dos direitos da Pauta Aduaneira Comum;

Considerando que, por força do nº 4 do artigo 12º do Regulamento (CEE) nº 1418/76, os preços de importação CIF são calculados com base nos preços para o produto em questão no mercado mundial;

Considerando que o Regulamento (CE) nº 1573/95 estabeleceu as normas de execução do Regulamento (CEE) nº 1418/76 no que respeita aos direitos de importação no sector do arroz;

Considerando que os direitos de importação são aplicáveis até que entre em vigor o resultado de uma nova fixação; que esses direitos permanecem igualmente em vigor se não estiver disponível qualquer cotação de referência mencionada no anexo I do Regulamento (CE) nº 1573/95 no decurso das duas semanas anteriores à fixação periódica seguinte;

Considerando que, para permitir o funcionamento normal do regime dos direitos de importação, é conveniente utilizar para o cálculo destes últimos as taxas do mercado verificadas durante um período de referência;

Considerando que a aplicação do Regulamento (CE) nº 1573/95 conduz à fixação dos direitos de importação em conformidade com os anexos do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Os direitos de importação no sector do arroz referidos nos nºs 1 e 2 do artigo 12º do Regulamento (CEE) nº 1418/76 são fixados no anexo I do presente regulamento com base nos elementos constantes do anexo II.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 15 de Fevereiro de 1996.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 14 de Fevereiro de 1996.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 166 de 25. 6. 1976, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 329 de 30. 12. 1995, p. 18.

⁽³⁾ JO nº L 150 de 1. 7. 1995, p. 53.

⁽⁴⁾ JO nº L 307 de 20. 12. 1995, p. 5.

ANEXO I

do regulamento da Comissão, de 14 de Fevereiro de 1996, que fixa os direitos de importação aplicáveis ao arroz e às trincas

(em ecus/t)

Código NC	Direitos de importação (*)				Regime do Regulamento (CEE) n.º 3877/86 (*)
	Países terceiros (excepto ACP e Bangladesh) (2) (3)	ACP Bangladesh (1) (2) (4)	Basmati Índia (7) Artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1573/95	Basmati Paquistão (8) Artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1573/95	
1006 10 21	(9)	150,76			
1006 10 23	(9)	150,76			
1006 10 25	(9)	150,76			
1006 10 27	(9)	150,76			—
1006 10 92	(9)	150,76			
1006 10 94	(9)	150,76			
1006 10 96	(9)	150,76			
1006 10 98	(9)	150,76			—
1006 20 11	266,38	128,85			
1006 20 13	266,38	128,85			
1006 20 15	266,38	128,85			
1006 20 17	363,30	177,31	113,3	313,3	—
1006 20 92	266,38	128,85			
1006 20 94	266,38	128,85			
1006 20 96	266,38	128,85			
1006 20 98	363,30	177,31	113,3	313,3	—
1006 30 21	516,27	243,23			
1006 30 23	516,27	243,23			
1006 30 25	516,27	243,23			
1006 30 27	609,78	289,98			—
1006 30 42	516,27	243,23			
1006 30 44	516,27	243,23			
1006 30 46	516,27	243,23			
1006 30 48	609,78	289,98			—
1006 30 61	516,27	243,23			
1006 30 63	516,27	243,23			
1006 30 65	516,27	243,23			
1006 30 67	609,78	289,98			—
1006 30 92	516,27	243,23			
1006 30 94	516,27	243,23			
1006 30 96	516,27	243,23			
1006 30 98	609,78	289,98			—
1006 40 00	(9)	90,38			

(1) Sob reserva do disposto nos artigos 12.º e 13.º do Regulamento (CEE) n.º 715/90 do Conselho (JO n.º L 84 de 30. 3. 1990, p. 85), alterado.

(2) Em conformidade com o Regulamento (CEE) n.º 715/90, os direitos de importação não são aplicados aos produtos originários dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico (ACP) e importados directamente para o departamento ultramarino da Reunião.

(3) O direito de importação de arroz para o departamento ultramarino da Reunião é definido no n.º 3 do artigo 12.º do Regulamento (CEE) n.º 1418/76.

(4) No que se refere às importações de arroz, à excepção das trincas de arroz (código NC 1006 40 00), originário do Bangladesh, o direito de importação é aplicável no âmbito do regime definido pelos Regulamentos n.º 3491/90 do Conselho (JO n.º L 337 de 4. 12. 1990, p. 1) e (CEE) n.º 862/91 da Comissão (JO n.º L 88 de 9. 4. 1991, p. 7).

- (¹) Unicamente para as importações de arroz aromático de grãos longos da variedade Basmati, no âmbito do regime definido pelo Regulamento (CEE) nº 3877/86 do Conselho (JO nº L 361 de 20. 12. 1986, p. 1), alterado.
- (²) A importação de produtos originários dos países e territórios ultramarinos (PTU) está isenta de direitos de importação, em conformidade com o nº 1 do artigo 101º da Decisão 91/482/CEE do Conselho (JO nº L 263 de 19. 9. 1991, p. 1), alterada.
- (³) Em relação ao arroz descascado da variedade Basmati de origem indiana, importado extra-regime do Regulamento (CEE) nº 3877/86, redução de 250 ecus/t (artigo 4º do Regulamento (CE) nº 1573/95).
- (⁴) Em relação ao arroz descascado da variedade Basmati de origem paquistanesa, importado extra-regime do Regulamento (CEE) nº 3877/86, redução de 50 ecus/t (artigo 4º do Regulamento (CE) nº 1573/95).
- (⁵) Direito aduaneiro fixado na Pauta Aduaneira Comum.

ANEXO II

Cálculo dos direitos de importação no sector do arroz

	Paddy	Tipo Indica		Tipo Japónica		Trincas
		Descascado	Branqueado	Descascado	Branqueado	
1. Direito de importação (ECU/t) (¹)	(²)	363,30	609,78	266,38	516,27	(³)
2. Elementos de cálculo :						
a) Preço CIF ARAG (\$/T)	—	355,39	418,11	480,00	505,00	—
b) Preço FOB (\$/T)	—	—	—	450,00	475,00	—
c) Fretes marítimos (\$/T)	—	—	—	30	30	—
d) Origem	—	USDA	USDA	Operadores	Operadores	—

(¹) Em caso de importação no decurso do mês seguinte ao da fixação, estes montantes do direito de importação são ajustados em conformidade com o nº 1, quarto parágrafo, do artigo 4º do Regulamento (CE) nº 1573/95.

(²) Direito aduaneiro fixado na Pauta Aduaneira Comum.

REGULAMENTO (CE) Nº 289/96 DA COMISSÃO
de 14 de Fevereiro de 1996
que fixa os direitos de importação no sector dos cereais

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1863/95 ⁽²⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CE) nº 1502/95 da Comissão, de 29 de Junho de 1995, que estabelece, para a campanha de 1995/1996, as normas de execução do Regulamento (CEE) nº 1766/92 do Conselho no que respeita aos direitos de importação no sector dos cereais ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 2481/95 ⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o nº 1 do seu artigo 2º,

Considerando que o artigo 10º do Regulamento (CEE) nº 1766/92 prevê que, na importação dos produtos referidos no artigo 1º do mencionado regulamento, serão cobradas as taxas dos direitos da Pauta Aduaneira Comum; que, todavia, no que respeita aos produtos referidos no nº 2 do mesmo artigo, o direito de importação é igual ao preço de intervenção válido para esses produtos no momento da importação, majorado de 55 % e diminuído do preço de importação CIF aplicável à remessa em causa;

Considerando que, por força do nº 3 do artigo 10º do Regulamento (CEE) nº 1766/92, os preços de importação CIF são calculados com base nos preços representativos para os produtos em questão no mercado mundial;

Considerando que o Regulamento (CE) nº 1502/95 estabeleceu, para a campanha de 1995/1996, as normas de execução do Regulamento (CEE) nº 1766/92 do Conselho

no que respeita aos direitos de importação no sector dos cereais;

Considerando que os direitos de importação são aplicáveis até que entre em vigor o resultado de uma nova fixação; que esses direitos permanecem igualmente em vigor se não estiver disponível qualquer cotação na bolsa de referência mencionada no anexo II do Regulamento (CE) nº 1502/95 no decurso das duas semanas anteriores à fixação periódica seguinte;

Considerando que, para permitir o funcionamento normal do regime dos direitos de importação, é conveniente utilizar para o cálculo destes últimos as taxas representativas do mercado verificadas durante um período de referência no que diz respeito às moedas flutuantes;

Considerando que a aplicação do Regulamento (CE) nº 1502/95 conduz a fixar os direitos de importação em conformidade com o anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

Os direitos de importação no sector dos cereais referidos no nº 2 do artigo 10º do Regulamento (CEE) nº 1766/92 são fixados no anexo I do presente regulamento com base nos elementos constantes do anexo II.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 15 de Fevereiro de 1996.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 14 de Fevereiro de 1996.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 181 de 1. 7. 1992, p. 21.

⁽²⁾ JO nº L 179 de 29. 7. 1995, p. 1.

⁽³⁾ JO nº L 147 de 30. 6. 1995, p. 13.

⁽⁴⁾ JO nº L 256 de 26. 10. 1995, p. 10.

ANEXO I

Direitos de importação dos produtos referidos no nº 2 do artigo 10º do Regulamento (CEE)
nº 1766/92

Código NC	Designação da mercadoria	Direito de importação por via terrestre, fluvial ou marítima proveniente de portos mediterrânicos, do mar Negro ou do mar Báltico (em ecus/t)	Direito de importação por via marítima proveniente de outros portos ⁽²⁾ em ecus/t
1001 10 00	Trigo duro ⁽¹⁾	0,00	0,00
1001 90 91	Trigo mole, para sementeira	3,84	0,00
1001 90 99	Trigo mole de alta qualidade, com exclusão do trigo mole para sementeira ⁽³⁾	3,84	0,00
	de qualidade média	18,49	8,49
	de qualidade baixa	27,30	17,30
1002 00 00	Centeio	18,67	8,67
1003 00 10	Cevada, para sementeira	18,67	8,67
1003 00 90	Cevada, com exclusão de cevada para sementeira ⁽³⁾	18,67	8,67
1005 10 90	Milho para sementeira, com exclusão do híbrido	61,37	51,37
1005 90 00	Milho, com exclusão do milho para sementeira ⁽³⁾	61,37	51,37
1007 00 90	Sorgo de grão, com exclusão do híbrido destinado a sementeira	18,67	8,67

⁽¹⁾ Em relação ao trigo duro que não satisfaça a qualidade mínima referida no anexo I do Regulamento (CE) nº 1502/95, é aplicável o direito fixado para o trigo mole de baixa qualidade.

⁽²⁾ No que respeita às mercadorias que chegam à Comunidade através do oceano Atlântico [nº 4 do artigo 2º do Regulamento (CE) nº 1502/95], o importador pode beneficiar de uma diminuição dos direitos de:

— 3 ecus/t, se o porto de descarga se situar no Mediterrâneo,

— 2 ecus/t, se o porto de descarga se situar na Irlanda, no Reino Unido, na Dinamarca, na Suécia, na Finlândia ou na costa atlântica da Península Ibérica.

⁽³⁾ O importador pode beneficiar de uma redução forfetária de 8 ecus/t, sempre que as condições estabelecidas no nº 5 do artigo 2º do Regulamento (CE) nº 1502/95 estejam satisfeitas.

ANEXO II

Elementos de cálculo dos direitos (período de 31. 1. 1996 a 13. 2. 1996):

1. Médias no período das duas semanas anteriores ao dia da fixação:

Cotações em bolsa	Minneapolis	Kansas-City	Chicago	Chicago	Mid-America	Mid-America
Produto (% de proteínas a 12 % de humidade)	HRS2. 14 %	HRW2. 11 %	SRW2	YC3	HAD2	US barley 2
Cotação (ecus/t)	147,07	152,93	148,49	112,29	205,50 ⁽¹⁾	171,03 ⁽²⁾
Prémio relativo ao Golfo (ecus/t)	38,79	18,28	13,91	16,04	—	—
Prémio relativo aos Grandes Lagos (ecus/t)	—	—	—	—	—	—

⁽¹⁾ Fob Duluth.

⁽²⁾ Fob Golfo.

2. Fretes/despesas : Golfo do México-Roterdão : 13,10 ecus/t, Grandes Lagos/São Lourenço-Roterdão : 29,52 ecus/t.

3. Subvenções [nº 2, terceiro parágrafo, do artigo 4º do Regulamento (CE) nº 1502/95 : 0,00 ecu/t].

REGULAMENTO (CE) Nº 290/96 DA COMISSÃO

de 14 de Fevereiro de 1996

relativo à fixação das restituições máximas à exportação de azeite para a sexta adjudicação parcial efectuada no âmbito do concurso permanente aberto pelo Regulamento (CE) nº 2544/95

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento nº 136/66/CEE do Conselho, de 22 de Setembro de 1966, que estabelece a organização comum de mercado no sector das matérias gordas ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Acto de Adesão da Áustria, da Finlândia e da Suécia e pelo Regulamento (CE) nº 3290/94 ⁽²⁾, e nomeadamente, o seu artigo 3º,

Considerando que o Regulamento (CE) nº 2544/95 da Comissão ⁽³⁾ abriu um concurso permanente para a determinação das restituições à exportação de azeite;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 990/93 do Conselho ⁽⁴⁾, alterado pelo Regulamento (CE) nº 1380/95 ⁽⁵⁾, proíbe o comércio entre a Comunidade Europeia e a República Federativa da Jugoslávia (Sérvia e Montenegro); que esta proibição não se aplica a determinadas situações, enumeradas de forma limitativa nos artigos 2º, 4º, 5º e 7º do mesmo regulamento e no Regulamento (CE) nº 2815/95 do Conselho ⁽⁶⁾; que este facto deve ser tomado em consideração na fixação das restituições;

Considerando que, em conformidade com o artigo 6º do Regulamento (CE) nº 2544/95 tendo em conta nomeadamente a situação e evolução previsível do mercado do azeite na Comunidade e no mercado mundial, e com base

nas propostas recebidas, se procede à fixação dos montantes máximos das restituições à exportação; que a adjudicação será feita a qualquer proponente cuja proposta se situe no nível da restituição máxima à exportação ou num nível inferior;

Considerando que a aplicação das disposições supracitadas conduz à fixação das restituições máximas à exportação nos montantes constantes do anexo;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão das matérias gordas,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

As restituições máximas à exportação de azeite para a sexta adjudicação parcial efectuada no âmbito do concurso permanente aberto pelo Regulamento (CE) nº 2544/95 são fixadas no anexo com base nas propostas apresentadas, até 9 de Fevereiro de 1996.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 15 de Fevereiro de 1996.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 14 de Fevereiro de 1996.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº 172 de 30. 9. 1966, p. 3025/66.

⁽²⁾ JO nº L 349 de 31. 12. 1994, p. 105.

⁽³⁾ JO nº L 260 de 31. 10. 1995, p. 38.

⁽⁴⁾ JO nº L 102 de 28. 4. 1993, p. 14.

⁽⁵⁾ JO nº L 138 de 21. 6. 1995, p. 1.

⁽⁶⁾ JO nº L 297 de 9. 12. 1995, p. 1.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 14 de Fevereiro de 1996, que fixa as restituições máximas à exportação de azeite para a sexta adjudicação parcial efectuada no âmbito do concurso permanente aberto pelo Regulamento (CE) nº 2544/95

(Em ECU/100 kg)

Código dos produtos	Montante da restituição ⁽¹⁾
1509 10 90 100	45,35
1509 10 90 900	—
1509 90 00 100	54,10
1509 90 00 900	—
1510 00 90 100	12,00
1510 00 90 900	—

⁽¹⁾ As restituições à exportação para a República Federativa da Jugoslávia (Sérvia e Montenegro) só podem ser concedidas no respeito das condições previstas nos Regulamentos (CEE) nº 990/93 alterado e (CE) nº 2815/95.

NB: Os códigos dos produtos, incluindo as remissões em pé-de-página, são definidos no Regulamento (CEE) nº 3846/87 da Comissão, alterado.

II

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

COMISSÃO

DECISÃO DA COMISSÃO

de 6 de Fevereiro de 1996

relativa à colocação no mercado de um produto que contém um organismo geneticamente modificado, sementes de colza híbrida tolerante a herbicidas (*Brassica napus* L. *Oleifera* Metzq. MS1Bn x FF1Bn), nos termos da Directiva 90/220/CEE do Conselho

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(96/158/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 90/220/CEE do Conselho, de 23 de Abril de 1990, relativa à libertação deliberada no ambiente de organismos geneticamente modificados⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 94/15/CE da Comissão⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 13º,

Considerando que, em conformidade com os artigos 10º a 18º da Directiva 90/220/CEE, existe um procedimento comunitário que prevê que as autoridades competentes de cada Estado-membro possam autorizar a colocação no mercado de produtos vivos com organismos geneticamente modificados;

Considerando que foi apresentada às autoridades competentes do Reino-Unido uma comunicação relativa à colocação no mercado de um tal produto (sementes de colza híbrida, tolerante aos herbicidas), com o objectivo de o cultivar com vista à obtenção de sementes e não de o colocar no mercado para a alimentação humana ou animal;

Considerando que a autoridade competente do Reino Unido transmitiu, subsequentemente, o processo à Comissão com parecer favorável;

Considerando que a Comissão transmitiu o processo a todas as autoridades competentes dos Estados-membros; que as autoridades competentes de outros Estados-membros levantaram objecções ao referido processo;

Considerando que as objecções suscitadas se referem a:

- avaliação dos efeitos do produto na utilização de herbicidas e as incertezas quanto às consequências ambientais a longo prazo,
- avaliação dos efeitos para a saúde (toxicológicos) da utilização deste produto na alimentação humana ou animal, e
- rotulagem do produto.

Considerando que, por conseguinte, em conformidade com o nº 3 do artigo 13º, a Comissão deverá tomar uma decisão, nos termos do procedimento previsto no artigo 21º da Directiva 90/220/CEE;

Considerando que a autorização para a utilização de herbicidas químicos está abrangida por outra regulamentação comunitária, nomeadamente pela Directiva 91/414/CEE do Conselho, de 15 de Julho de 1991, relativa à colocação dos produtos fitofarmacêuticos no mercado⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 94/43/CE da Comissão⁽⁴⁾, e que, por conseguinte, elementos relativos à autorização de herbicidas não estão abrangidos pela Directiva 90/220/CEE;

⁽¹⁾ JO nº L 117 de 8. 5. 1990, p. 15.

⁽²⁾ JO nº L 103 de 22. 4. 1994, p. 20.

⁽³⁾ JO nº L 230 de 19. 8. 1991, p. 1.

⁽⁴⁾ JO nº L 227 de 1. 9. 1994, p. 31.

Considerando que na comunicação apresentada nos termos da Directiva 90/220/CEE, os riscos para a saúde humana e para o ambiente ligados à sobrevivência e disseminação de planta de colza tolerante ao herbicida foram avaliados, assim como os riscos de transferência de genes resistentes ao herbicida ou de outros genes modificados a espécies compatíveis; e que se concluiu que este risco era baixo e que a disseminação ou a transferência de genes resistente ao herbicida poderiam ser controladas através das estratégias de gestão existentes;

Considerando que a Comissão, após ter analisado o processo apresentado ao abrigo da Directiva 90/220/CEE e atendido a todos os dados apresentados pelos Estados-membros, verificou que os dados constantes do processo relativos ao risco ambiental bastam para que a Comissão possa tomar uma decisão favorável em relação à colocação do referido produto no mercado sob a forma de sementes, desde que sejam observadas as condições especificadas de utilização e rotulagem;

Considerando que o nº 6 do artigo 11º e o nº 1 do artigo 16º da directiva estabelecem seguranças suplementares no caso em que sejam disponibilizados novos elementos de informação relativos a riscos do produto;

Considerando que as medidas da presente decisão estão em conformidade com o parecer do comité estabelecido nos termos do artigo 21º da Directiva 90/220/CEE,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1º

1. No que respeita à colocação no mercado do produto que se segue, comunicado por Plant Genetic Systems (ref. C/UK/94/M1/1), a decisão adoptada é favorável, o que, desde que sejam observadas as disposições estabelecidas na Directiva 69/208/CEE do Conselho (1), implica que as autoridades do Reino Unido a devem aprovar, ao abrigo do artigo 13º da Directiva 90/220/CEE.

O produto consiste em sementes vivas de uma colza híbrida (*Brassica napus* L. *Oleifera* Metzq.) obtida através da utilização da:

a) Progenia da linha androstétil de colza MS1Bn (B91-4), cultivar Drakkar, com o gene *barnase* do *Bacillus amyloliquefaciens* que codifica a ribonuclease, o gene *bar* do *Streptomyces hygroscopicus* que codifica a

acetiltransferase da fosfotricina, o gene *neo* da *Escherichia coli* que codifica a fosfotransferase II da neomicina, o promotor PSsuAra da *Arabidopsis thaliana*, o promotor PNos do *Agrobacterium tumefaciens* e o promotor PTA29 da *Nicotiana tabacum*; e

b) Progenia da linha restauradora da fertilidade de colza MS1Bn(B93-101), cultivar Drakkar, com o gene *barstar* do *Bacillus amyloliquefaciens* que codifica o inibidor da ribonuclease, o gene *bar* do *Streptomyces hygroscopicus* que codifica a acetiltransferase da fosfotricina, o gene *neo* da *Escherichia coli* que codifica a fosfotransferase II da neomicina, o promotor PSsuAra da *Arabidopsis thaliana*, o promotor PNos do *Agrobacterium tumefaciens* e o promotor PTA29 da *Nicotiana tabacum*.

2. As condições da autorização são as seguintes:

a) A aprovação não abrange nenhuma semente híbrida resultante da combinação de quaisquer plantas geneticamente modificadas para além das descritas nas alíneas a) e b) do artigo 1º e aplica-se somente a sementes de todos os híbridos de colza não geneticamente modificada e de colza geneticamente modificada nos termos do nº 1;

b) A aprovação aplica-se somente à utilização comunicada do produto, que é a cultura para obtenção de sementes, mas que não abrange a utilização para alimentação humana ou animal sem prejuízo da avaliação futura do produto para este fim;

c) Em suplemento de outras indicações eventuais, a rotulagem de cada embalagem de sementes deve indicar que o produto está tolerante a herbicidas à base de glufosinate ammonium; e que o produto só pode ser utilizado para obtenção de sementes e não para alimentação humana ou animal.

Artigo 2º

Os Estados-membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 6 de Fevereiro de 1996.

Pela Comissão

Ritt BJERREGAARD

Membro da Comissão

(1) JO nº L 169 de 10. 7. 1969, p. 3.

DECISÃO DA COMISSÃO

de 6 de Fevereiro de 1996

que altera a Decisão 92/164/CEE, Euratom que autoriza Portugal a utilizar dados estatísticos anteriores ao penúltimo ano para o cálculo da matéria colectável dos recursos próprios provenientes do imposto sobre o valor acrescentado

(Apenas faz fé o texto em língua portuguesa)

(96/159/Euratom, CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia da Energia Atómica,

Tendo em conta o Regulamento (CEE, Euratom) n.º 1553/89 do Conselho, de 29 de Maio de 1989, relativo ao regime uniforme e definitivo de cobrança dos recursos próprios provenientes do imposto sobre o valor acrescentado⁽¹⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 13.º,Considerando que a Comissão, no que refere a Portugal, adoptou, com base no Regulamento (CEE, Euratom) n.º 1553/89, a Decisão 92/164/CEE, Euratom⁽²⁾ que autoriza Portugal a utilizar, para os exercícios orçamentais de 1989 e de 1990, dados estatísticos anteriores ao penúltimo ano;

Considerando que Portugal continua a não estar em condições, no que se refere à repartição das operações por taxa prevista no n.º 4 do Regulamento (CEE, Euratom) n.º 1553/89, de utilizar as contas nacionais relativas ao penúltimo ano anterior ao exercício orçamental relativamente ao qual deve ser calculada a matéria colectável dos recursos IVA, uma vez que apenas as contas nacionais relativas a 1989 são suficientemente pormenorizadas para permitir o cálculo da TMP; que é conveniente autorizar Portugal a utilizar as contas nacionais respeitantes a 1989

para o cálculo da TMP relativa aos exercícios orçamentais de 1992 e de 1993;

Considerando que o Comité consultivo dos recursos próprios aprovou o relatório no qual são consignados os pareceres dos seus membros sobre a presente decisão,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO :

Artigo 1.º

Para a repartição por taxa prevista no n.º 4 do artigo 4.º do Regulamento (CEE, Euratom) n.º 1553/89, Portugal está autorizado a utilizar dados provenientes das contas nacionais relativas a 1989 para os exercícios orçamentais de 1992 e de 1993 relativamente aos quais deve ser calculada a matéria colectável dos recursos IVA.

Artigo 2.º

A República Portuguesa é a destinatária da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 6 de Fevereiro de 1996.

Pela Comissão

Erkki LIIKANEN

Membro da Comissão⁽¹⁾ JO n.º L 155 de 7. 6. 1989, p. 9.⁽²⁾ JO n.º L 73 de 19. 3. 1992, p. 23.

DECISÃO DA COMISSÃO
de 8 de Fevereiro de 1996
relativa à nomeação dos membros do Fórum Geral Consultivo em matéria de
Ambiente

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(96/160/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Decisão 93/701/CE da Comissão, de 7 de Dezembro de 1993, relativa à criação do Fórum Geral Consultivo em matéria de Ambiente (¹), e, nomeadamente, o seu artigo 4º,

Considerando que o Fórum Consultivo estabelecido pela referida decisão da Comissão deve incluir, nos termos do artigo 3º, 32 membros;

Considerando que, em 7 de Dezembro de 1993, devido à desistência tardia de um candidato, foram nomeados apenas 31 membros e terá, por conseguinte, de ser nomeado um membro para o período completo de três anos;

Considerando que os Srs. Livanos e Schimmelbusch se demitiram e terão de ser substituídos até ao fim do respectivo mandato,

DECIDE :

Artigo único

São nomeados membros do Fórum Geral Consultivo em matéria de Ambiente :

- Kerstin Lövgren,
- Pekka E. Kauppi,
- Jacques Kummer.

A Srª Lövgren é nomeada para o período completo (ou seja, três anos a contar da data da presente decisão).

Os Srs. Kauppi e Kummer são nomeados até 7 de Dezembro de 1996.

Feito em Bruxelas, em 8 de Fevereiro de 1996.

Pela Comissão

Ritt BJERREGAARD

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 328 de 29. 12. 1993, p. 53.